



AO MUNICÍPIO DE IÚNA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
A Ilustríssima Senhora Pregoeira

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-PCQCN

A **CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.724.481/0001-72, sediada na Rua Tolentino, s/nº, Bairro São Bento, Município de São Roque do Canaã-ES, por intermédio de seu representante legal, o Srº **CARLOS HENRIQUE FORMENTINI** inscrito no CPF sob nº 144.485.407-07 e portador de RG nº 3.517.295 – SPTC/ES, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ nº 12.039.966/0001-11) pelo que requer se digne de recebê-las e mandá-las processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

São Roque do Canaã – ES, 09 de dezembro de 2025.

CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA.
CNPJ nº: 61.724.481/0001-72
CARLOS HENRIQUE FORMENTINI
CI: 3.517.295 SPTC/ES
CPF: 144.485.407-07



AO MUNICÍPIO DE IÚNA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
A Ilustríssima Senhora Pregoeira

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-PCQCN

A empresa **CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA**, já acima qualificada, vem perante Vossa Senhoria, com base na legislação vigente, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá o que segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Oportuno registrar que está exordial possui plena tempestividade, conforme previsão do artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

De igual forma é a previsão do instrumento convocatório em seu item 12 e subitens. Vejamos:

17. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSO ADMINISTRATIVO:

Omissis.

17.3.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, exclusivamente por meio do sistema provedor, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal.

Nesse sentido, a Recorrida se encontra devidamente dentro do prazo legal, uma vez que o prazo limite para a apresentação da presente peça findar-se-á em 10/12/2025 às 23h59, demonstrando-se tempestiva as razões do recurso administrativo.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA VENCEDORA

O Pregão Eletrônico nº 039/2025 tem por objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento e execução da manutenção preventiva, corretiva e de revisão de veículos, máquinas e equipamentos que integram ou venham a integrar a frota municipal e patrimônio mediante implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, com atendimento por rede credenciada, com critério de julgamento de “MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)”.

A empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, após a



fase de lances, apresentou proposta com uma taxa de administração de **-58,01% (menos cinquenta e oito inteiros e um centésimo por cento)** sobre o valor dos serviços e peças, resultando em um valor total de R\$ 680.538,44 sobre o valor estimado de R\$ 1.620.715,50 para o contrato. A referida proposta foi aceita pela Administração e a empresa foi considerada vencedora.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A decisão de aceitação da proposta da LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA que ofertou um desconto de **-58,01%** sobre o preço orçado pela Administração. Este valor é manifestamente inexequível para serviços complexos e contínuos de gerenciamento e manutenção de frotas.

Embora o Município tenha autonomia regulamentar, a **Instituição Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito federal, estabelece o parâmetro de referência que deve servir de guia interpretativa:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O desconto ofertado pela Recorrida supera este patamar em mais de 8% e, portanto, exige, sem sombra de dúvidas, a instauração da diligência prevista no Item 10.10 do Edital.

O vício da inexequibilidade torna-se ainda mais evidente e moralmente comprometedor quando se confronta a proposta atual da Recorrida com o teor de um recurso administrativo anterior por ela interposto.

Anexa-se ao presente recurso o documento "**RECURSO LINK.pdf**", interposto pela própria LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. no **Pregão Eletrônico N° 010/2025** do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré/ES, cujo objeto é idêntico ao presente certame.

Naquela ocasião, a LINK CARD recorreu contra a empresa **ALPHAFROTAS** alegando que um desconto de **35%** (trinta e cinco por cento) era manifestamente inexequível.

Citações *ipsis litteris* do Recurso da LINK CARD:

Sobre o percentual:

"Conforme se verifica a Recorrida chegou ao impressionante desconto de **35%**, no entanto, essa de longe não é a prática do mercado, e se demonstra uma proposta **manifestamente inexequível**."

Sobre a consequência econômica:

"A licitante, ao ofertar uma taxa administrativa de **-35%**, propõe uma execução que, sob qualquer análise econômica, será de muito custo à rede credenciada."



Sobre a sustentabilidade contratual:

"Tal proposta desprovida de qualquer expectativa de receita positiva não apenas desafia a lógica contratual, como também **compromete a sustentabilidade da execução de um contrato de tamanha relevância.**"

Sobre o risco ao Erário:

"Ao apresentar um desconto tão agressivo, a ALPHAFROTAS demonstra que sua 'generosidade' inicial será revertida em práticas prejudiciais ao contrato, **violando os princípios de economicidade e competitividade.**"

"A única conclusão lógica é que a ALPHAFROTAS busca, desde o início, impor um contrato que **sabidamente não poderá cumprir em condições normais**, o que resultará, inevitavelmente, na rescisão contratual ou em cobranças abusivas à Administração para compensar o déficit milionário."

A contradição é cristalina: Se a LINK CARD, em junho de 2025, considerava um desconto de **35%** como "**manifestamente inexequível**" e uma "**armadilha contratual**" que compromete a sustentabilidade da execução, com base em qual fundamentação econômica a mesma empresa pode, agora, ofertar **58,01%** de desconto e alegar que sua proposta é exequível?

A conduta da Recorrida viola o **Princípio da Boa-fé Objetiva**, que impõe aos licitantes a coerência de seus atos no âmbito administrativo. A Administração não pode aceitar que a empresa se utilize de critérios estritos (a inexequibilidade) para desclassificar concorrentes no passado e ignore os mesmos critérios de forma ainda mais grave no presente certame.

Deste modo, a argumentação anterior da própria LINK CARD serve como **prova cabal e confissão** de que um desconto tão vultoso (58,01%) está "**totalmente fora da prática do mercado**", reforçando o dever do Pregoeiro de desclassificar a proposta por inexequibilidade (Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021)

IV. DO VÍCIO PROCESSUAL: INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO

A Pregoeira, ao declarar a empresa vencedora (05/12/2025 - 13:17:36) com base apenas na conformidade técnica (Laudo da Prova de Conceito - PoC), omitiu o tratamento da exequibilidade econômica. A PoC atesta apenas a **viabilidade técnica** (Item 7.1 do Termo de Referência).

Conforme o chat:

- A sessão foi suspensa para a Prova de Conceito (27/11/2025 - 09:57:51).
- Foi divulgado o Laudo da PoC (05/12/2025 - 13:04:03).
- A empresa foi declarada vencedora e habilitada em seguida (05/12/2025 - 13:17:36).

O dever de diligência sobre o preço, previsto no **Item 10.10 do Edital**, é **antedecedente lógico e legal** à declaração de vencedora, conforme o Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ao ignorar o preço de 58,01% (que ultrapassa o índice objetivo de 50%), o Pregoeiro violou o rito processual e a jurisprudência que exige a **demonstração objetiva da exequibilidade** em face de preços atípicos (Acórdão nº 2143/2021-TCU-Plenário).



V. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando a prova documental anexada que demonstra a incoerência e a confissão da própria Recorrida sobre a inexequibilidade de descontos menores, a Recorrente requer:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo.
2. A **JUNTADA** do documento "**RECURSO LINK .pdf**" como prova material da confissão e do comportamento contraditório da Recorrida.
3. A **ANULAÇÃO** do ato de aceitação e habilitação da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**.
4. O retorno à fase de julgamento para que a Pregoeira, em estrito cumprimento ao **Item 10.10 do Edital** e ao **Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, realize a **diligência obrigatória** e convoque a empresa para comprovar, de forma objetiva e sustentável, a exequibilidade do desconto de 58,01%.
5. Não sendo comprovada a exequibilidade do preço de forma satisfatória, a **desclassificação** da empresa e a convocação da próxima licitante classificada.

Termos em que, Pede deferimento.

São Roque do Canaã-ES, 09 de Dezembro de 2025.

CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA.
CNPJ nº: 61.724.481/0001-72
CARLOS HENRIQUE FORMENTINI
CI: 3.517.295 SPTC/ES
CPF: 144.485.407-07

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE JAGUARÉ/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
PROCESSO Nº 02318/2025 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Código CidadES: 2025.038E0500001.01.0005**

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente, a presença de V. S.^a, para com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da CF c/c artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
“em seu efeito suspensivo”

em decorrência da classificação da empresa **ALPHA FROTAS LTDA.**, como vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:



1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 010/2025, promovido pelo Município de Jaguaré/ES, através do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é:

“Contratação de Empresa para implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos, para gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e aquisição de peças e acessórios em geral, em rede credenciada”

Após fase de lances, foi declarada vencedora a empresa “**I3 SOLUÇÕES LTDA.**”, com a oferta de -53%.

Em detida análise aos documentos de habilitação, verificou-se irregularidades insanáveis, no que dizem respeito a exequibilidade da proposta, taxa de credenciamento da rede e atestados técnicos apresentados, cujos parecem não serem regulares ao edital, o que motivou a LINK a alertar a Administração quanto às irregularidades ora descritas, em apresentação de intenções recursais.

Contudo, a empresa I3 SOLUÇÕES foi habilitada, mesmo apresentando uma proposta claramente inexequível, sendo então aberto o prazo para a apresentação destas pertinentes razões.

Após os trâmites legais, restou comprovado que a empresa não merecia executar o contrato diante das irregularidades demonstradas, assim foi inabilitada; mas o nosso receio permanece, agora em face da empresa ALPHAFROTAS.



Com isso, a Recorrente registra esta petição em forma de recurso, com supedâneo nos permissivos legais, para apresentar **graves irregularidades na condução do certame**, quais sejam, a violação da legalidade e da vinculação aos termos do Edital.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 [...] (g.n)”*

Ainda há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: **o Princípio da Legalidade, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Publicidade.**

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. (g.n)”



Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, e, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e **a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo.** Nesse sentido Marçal Justen Filho¹:

“O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]”

Não bastando o entendimento da doutrina, a Jurisprudência também segue no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato” (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”. 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597 / MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)”

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetuar-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009”

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)”

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**.

Claramente há vícios na condução do certame, em especial quanto à habilitação de empresa que além de ofertar uma taxa alta, caracterizando uma proposta inexequível, deixou de demonstrar a viabilidade da sua proposta, bem como referente à taxa de credenciamento à sua rede e documento (atestado) apresentado, em tese, em desacordo com o edital, como será demonstrado; tal vício contamina o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA TAXA DE CREDENCIAMENTO

Conforme se verifica a Recorrida chegou ao impressionante desconto de - 35%, no entanto, essa de longe não é a prática do mercado, e se demonstra uma proposta manifestamente inexequível.



Em relação às propostas inexequíveis, a Lei 14.133/21, no art. 59, III, estabelece que propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Uma análise detalhada da proposta da ALPHAFROTAS revela que o desconto “generoso” oferecido à Administração será compensado com severos prejuízos à rede credenciada e ao próprio erário. A estratégia adotada não é apenas equivocada, ela configura uma verdadeira “armadilha contratual”.

Esse déficit inevitavelmente será repassado à rede credenciada, resultando em falhas graves na execução contratual, ou, ainda, na prática de superfaturamento. Nessas condições, o desconto ilusório apresentado pela ALPHAFROTAS acabará sendo, de fato, custeado pela própria Administração, violando o princípio da economicidade.

A exequibilidade da proposta apresentada não é apenas equivocada, mas absolutamente inviável. A licitante, ao oferecer uma taxa administrativa de -35%, propõe uma execução que, sob qualquer análise econômica, será de muito custo à rede credenciada. Tal proposta desprovida de qualquer expectativa de receita positiva não apenas desafia a lógica contratual, como também compromete a sustentabilidade da execução de um contrato de tamanha relevância.

A única conclusão lógica é que a ALPHAFROTAS busca, desde o início, impor um contrato que sabidamente não poderá cumprir em condições normais, o que resultará, inevitavelmente, na rescisão contratual ou em cobranças abusivas à Administração para compensar o déficit milionário.



Ao apresentar um desconto tão agressivo, a ALPHAFROTAS demonstra que sua "generosidade" inicial será revertida em práticas prejudiciais ao contrato, violando os princípios de economicidade e competitividade. A Administração, ao aceitar uma proposta manifestamente inexequível, compromete a continuidade dos serviços e a qualidade da execução contratual, em afronta ao interesse público.

Em caso de inexecução contratual ou de execução deficitária, a Administração terá que arcar com custos adicionais, seja por meio da contratação emergencial de outra empresa para suprir o contrato, seja pela necessidade de reparação de danos à frota, cujas manutenções serão feitas com evidente negligência. O prejuízo ao erário, portanto, é certo.

A Administração, ao admitir uma proposta manifestamente inexequível, incorre em grave negligência e compromete a continuidade do serviço a ser contratado e a qualidade da execução contratual, além de violar o interesse público. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 59, inciso III, é clara ao exigir a desclassificação de propostas com preços inexequíveis.

No caso, para que a empresa não opere com prejuízo, ela deverá repassar a taxa de administração à rede credenciada.

Ora, o modus operandi das gerenciadoras é claro, pois há: (i) cobrança de taxa de administração do usuário do cartão; (ii) cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado; (iii) antecipação de recebíveis dos estabelecerimentos; (iv) aplicação dos valores até a realização do repasse.

E geralmente as empresas abrem mão da cobrança da taxa de administração do usuário do cartão e se cobra uma taxa superior ao desconto concedido à Administração, o que gera o saldo positivo na contratação. O que ocorrerá no presente caso, tendo em vista que a ALPHAFROTAS ofereceu uma taxa de -35%, e alegou que ainda terá lucro em relação a execução deste contrato, ou seja, teria que receber mais de 35% da rede credenciada.



Nesse sentido, é importante ponderar, qual rede credenciada conseguirá suportar uma alta taxa de credenciamento?

Ainda há de se ressaltar como importantíssima questão, o fato de que a ALPHA FROTAS **não comprovou que a sua rede pratica essa taxa ou que concordaria em praticá-la.**

Diante disto se faz os seguintes questionamentos: será que a proposta da ALPHA FROTAS foi a mais vantajosa? Seria possível considerar que futuras falhas na execução contratual pela impossibilidade de manter um desconto nesse importe seja algo vantajoso?

É dever da Administração diligenciar para esclarecer incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou do edital, é a inteligência do TCU, senão vejamos:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (g.n)"

Assim, deveria a Administração adotar uma postura mais firme com a Recorrida, e exigir que ela comprove a exequibilidade de sua proposta.

Neste contexto, surge a questão: como a gerenciadora pretende obter lucro? O valor da taxa cobrada da rede credenciada é procedente e a rede concorda e pratica essa mencionada taxa (35%)?

Ora, é evidente que, se a Recorrida não tem a intenção de comprovar a exequibilidade da sua proposta, minimamente deveria ser desclassificada e punida, pois sua conduta se enquadra no que prevê a lei vigente.



Reforça-se que, na ânsia de se sagrar vencedora, a ALPHA FROTAS ofertou uma taxa inexequível, e consequentemente prejudica a execução contratual e isso indiscutivelmente reverbera de forma negativa na busca da Administração Pública pela satisfação do Interesse Público.

Portanto, resta cristalino que a proposta apresentada pela ALPHA FROTAS é inexequível, pois está totalmente fora da prática do mercado e não restou devidamente comprovada a viabilidade da sua proposta.

Ao passo que resta fundamentada a inexequibilidade da proposta apresentada pela ALPHA FROTAS, sua manutenção na disputa traduz-se em vício de ilegalidade, pois o art. 59, III, da Lei 14.133/21 é claro ao estabelecer que propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas.

Assim, como a não observância da legislação traduz-se em vício de ilegalidade, a não observância das normas estabelecidas no instrumento convocatório representa inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma aplicação específica do princípio da legalidade.

É injustificável a manutenção da ALPHA FROTAS no certame, pois tanto a legislação quanto o edital são claros no sentido de que o player que apresenta uma proposta inexequível deve ser desclassificado.

A manutenção da proposta da ALPHA FROTAS além de incorrer em vício de ilegalidade, revela-se claro prejuízo à Administração, uma vez que é impossível manter uma contratação nesses parâmetros com a inexistência de lucro à licitante, o que por óbvio se traduz em prejuízo.

Ao passo que existe prejuízo, existem reflexos negativos na prestação do serviço, que causam prejuízos à Administração e afastam o Poder Público da satisfação do Interesse Público.



O prejuízo reside no fato de que, a boa execução do contrato implica na boa utilização da frota, que é uma peça indispensável para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Aceitar uma proposta inexequível é expor a continuidade do serviço público que depende da frota a sério risco. Obviamente o objeto a ser contratado é de extrema importância para o bom desempenho da atividade administrativa, seja qual for o órgão, isso é indiscutível.

Ora, o Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré-ES desempenha um papel fundamental à sociedade, em defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e fiel observância da Constituição.

A manutenção do certame com uma proposta inexequível apenas irá macular o procedimento licitatório com ilegalidades, tornando todos os atos subsequentes nulos e não bastasse influenciará negativamente na busca pela satisfação do interesse público.

2.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Consoante é determinado no ato convocatório, a empresa que pretende participar do certame deve possuir condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual.

A apresentação do atestado de capacidade técnica é expressa na Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem



como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88
desta Lei;

Posto isto, é importante analisar o atestado apresentado:

	<p>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</p> <p>Processo Administrativo: 0079/2023</p> <p>Pregão Eletrônico: 0037/2023</p> <p>ATA SRP: 0071/2023</p> <p>O Município de Materlândia - MG, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob número 18.303.206/0001-56 e com sede à Praça Francelino Pereira, 10, Centro de Materlândia - MG, representado neste ato por seu Prefeito Municipal o Sr. Joventino Maria Ferreira no uso de suas atribuições e;</p> <p>Considerando, qua a Empresa ALPHA FROTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob número: 49.433.449/0001-32, é fornecedora contumaz deste Município de Materlândia - MG;</p> <p>Considerando, que esta cumpre com suas obrigações contratuais pactuadas;</p> <p>Considerando que até o momento inexiste fato que a desabone;</p> <p>RESOLVE</p> <p>Conceder ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA à empresa ALPHA FROTAS LTDA, CNPJ 49.433.449/0001-32, para o objeto em epígrafe com base nos serviços já prestados a este Município de Materlândia - MG.</p> <p>ATA SRP: 071/2023</p> <p>Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de gestão de frotas por meio de sistema on line através de rede credenciada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, inclusive peças, e remoção em veículos da frota municipal conforme termo de referência.</p> <p>Data de Assinatura da ATA: 16/10/2023</p> <p>Data de Vencimento da Ata: 15/10/2024</p> <p>Valor Total da ATA: 1.020.000,00</p> <p>Quantidade de Veículos Atendidos: 17 Veículos.</p> <p><i>FIRMA</i></p> <p></p>
---	---



PREFEITURA MUNICIPAL MATERLÂNDIA
18.303.266/0001-56

ITENS DA ATA

Cod.	Material/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Total Executado
17258	Taxa de Manutenção cobrada ao Município de Materlândia - MG para gerenciamento e administração compartilhada da Frota envolvendo manutenção em geral preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, utilizando a implantação e operação de um sistema informatizado e integrado via web, compreendendo os orçamentos dos materiais e serviços de manutenção por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados pela contratada para atender máquinas, equipamentos e veículos oficiais da Frota do Município de Materlândia- MG Taxa de Administração cobrada à Oficina Credenciada Fixada em 0% (Zero Por Cento)	Serviço	1,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 513.125,84

Materlândia – MG, aos 21 de outubro de 2024.



A documentação apresentada pela empresa licitante no que se refere à sua qualificação técnica revela-se manifestamente insuficiente, imprecisa e, portanto, inidônea, não podendo, em nenhuma hipótese, ser aceita pela Comissão de Licitação como comprovação válida da aptidão para a execução do objeto contratado.

O único atestado apresentado indica a execução de um contrato que corresponde a apenas 50,3% do valor global do objeto licitado, deixando evidente que a empresa não comprovou capacidade técnica plena nos moldes exigidos pelo edital.

E mais grave: não há qualquer demonstração concreta de que essa execução parcial abrangeu a parcela de maior relevância técnica do objeto, qual seja, a gestão informatizada e integrada da frota, com atuação sobre rede credenciada.

Trata-se, portanto, de um documento incapaz de demonstrar experiência na atividade mais complexa e determinante para o sucesso do contrato.

O edital foi claro ao definir a obrigatoriedade de comprovação de experiência na execução da parcela tecnicamente mais relevante. Esse requisito não é meramente formal, mas sim um instrumento de proteção da Administração Pública contra contratações de empresas inabilitadas para o cumprimento de contratos de alta complexidade.

Ao não comprovar experiência específica nessa parcela, a empresa incorre em vício insanável, comprometendo a própria segurança jurídica da contratação pretendida.

Não bastasse, o referido atestado está vinculado a contrato firmado por adesão a registro de preços, o que, por sua natureza estimativa, não garante a efetiva execução do objeto ali descrito, tampouco permite inferir a compatibilidade entre o contrato citado e o objeto ora licitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao assentar que atestado vinculado a contrato por registro de preços, por não ter execução obrigatória, não é suficiente, por si só, para comprovar a aptidão técnica exigida. Veja-se:

“É irregular a aceitação de atestado de capacidade técnica baseado em contrato firmado por meio de sistema de registro de preços, sem que haja comprovação de execução efetiva dos serviços, por se tratar de instrumento de natureza estimativa.” (Acórdão TCU nº 1.819/2017 – Plenário)

Por fim, o documento apresentado pela empresa é genérico, lacônico e destituído de qualquer descrição técnica detalhada sobre os serviços efetivamente executados. Não há especificações sobre a metodologia aplicada, a abrangência da atuação, a arquitetura do sistema de gestão informatizada, tampouco a estrutura da rede credenciada utilizada.



Tal omissão inviabiliza qualquer juízo seguro sobre a complexidade, a relevância e a adequação da experiência declarada ao objeto licitado, em frontal ofensa ao item 9.24.1 do edital e ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige expressamente a demonstração objetiva da compatibilidade dos serviços atestados com os exigidos na licitação.

Diante do exposto, é forçoso concluir que a empresa não preenche os requisitos mínimos de qualificação técnica, razão pela qual deve ser prontamente inabilitada, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), por todo o exposto, torna-se inequívoco que não houve a rigorosa observância das disposições estabelecidas no instrumento convocatório, tendo sido classificada e habilitada uma licitante cuja proposta se revela manifestamente inexequível, além da taxa de credenciamento não comprovada ser praticável e aceita pela sua rede, bem como sobre sua capacidade técnica.

É pacífico o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos ao fiel cumprimento das normas estabelecidas no edital, em conformidade com o consagrado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, as partes envolvidas, especialmente a Administração Pública, que é a responsável pela sua emissão, devem observar rigorosamente as cláusulas previamente estipuladas.

Sobre o tema, o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho destaca:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).



Não obstante, fica consignado que, no decorrer do presente procedimento licitatório, foram constatadas diversas irregularidades que comprometem a regularidade e lisura do certame. Entre as falhas observadas, destacam-se: (i) a habilitação de licitante com proposta inexequível; (ii) taxa de credenciamento não comprovadamente aceita e praticável pela rede credenciada; e (iii) atestados técnicos apresentados não comprovando serviços de gerenciamento, estando em desacordo com o exigido pelo edital.

Tais irregularidades configuram violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Publicidade (transparência), colocando em risco a integridade do processo licitatório e comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.

Nesse contexto, prosseguir com o certame sem a estrita observância ao Edital, o qual expressamente demandava a apresentação da exequibilidade da proposta, em manifesta desconsideração aos princípios da Isonomia e da Legalidade, constitui flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desse modo, a única medida equânime e legítima, com vistas à preservação da retidão e transparência do processo licitatório, é a imediata desclassificação e consequente inabilitação da Recorrida.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja a presente petição **CONHECIDA**, para o Recurso Administrativo ser julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da condução do certame que culminou na decisão que habilitou a empresa ALPHAFROTAS, inabilitando-a por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta e o atendimento ao exigido em edital, como atestado de capacidade técnica em gerenciamento.



Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, caso seja indeferido o presente recurso administrativo.

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao Fundo Municipal de Saúde de Jaguari-ES, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 27 de junho de 2025.

MARCIO DINIZ Assinado de forma digital
por MARCIO DINIZ DOS
SANTOS
DOS SANTOS Dados: 2025.06.27 15:34:02
-03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Márcio Diniz dos Santos
OAB/SP 455.008

